DELIBERAÇÃO AC01 - 278/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9144/2016
PROTOCOLO	: 1684969
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	: JOÃO DIAS DO VALE-ME
VALOR	: R$144.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE TRATOR SOBRE ESTEIRA – PARECER JURÍDICO – HOMOLOGAÇÃO E AUTORIZAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, estando presentes parecer jurídico, homologação e adjudicação.

É regular a formalização do contrato que se encontra revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei que estabelece as condições para a sua execução e definem direitos, obrigações, responsabilidades das partes e contém as cláusulas necessárias.

A remessa de documentos intempestiva para a apreciação das contas caracteriza infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 112/2015 e da formalização do Contrato n. 197/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa João Dias do Vale – ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 112/2015 e da formalização do Contrato n. 197/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e João Dias do Vale – ME, tendo por objeto a locação de trator sobre esteira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA – 13277/2016 (f. 209/214), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases), ressalvando quanto a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 215), concluindo pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos da contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2], extrapolando o limite em mais de trinta dias.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 197/2015, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 112/2015 e da formalização do Contrato n. 197/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e João Dias do Vale – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia, nos termos do artigo 44, inciso I e o artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, pela remessa fora do prazo de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

V – pela REMESSA dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização contratual, com aplicação de multa.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB RC SETAC JRC/ARP